



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS

**LEI Nº 2.752 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2.009**

**Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar áreas de terras de sua propriedade ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, representado pela Caixa Econômica Federal.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PARACATU** - Estado de Minas Gerais -, no uso da atribuição legal que lhe confere o artigo 86, IV, da Lei Orgânica, redação dada pela Emenda n.º 28, de 19 de junho de 2000, faz saber que a Câmara Municipal decreta, e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O Poder Executivo Municipal, objetivando promover a construção de moradias destinadas à alienação para famílias com renda mensal de até 03 (três) salários mínimos, no âmbito do **PMCMV - Programa Minha Casa Minha Vida**, fica autorizado a doar ao **FAR - Fundo de Arrendamento Residencial**, regido pela Lei nº10.188 de 12.02.2001, representado pela **Caixa Econômica Federal – CEF**, responsável pela gestão do **FAR** e operacionalização do **PMCMV**, os imóveis descritos no Anexo I desta lei:

**Parágrafo único** – As áreas descritas no Anexo I, cuja avaliação totaliza o montante de R\$1.110.115,60 (um milhão, cento e dez mil e cento e quinze reais e sessenta centavos), são por esta lei desafetados de sua natureza de bem público e passam a integrar a categoria de bens dominiais.

**Art. 2º.** Os bens imóveis descritos no Anexo I desta Lei serão utilizados exclusivamente no âmbito do **PMCMV - Programa Minha Casa Minha Vida** e constarão dos bens e direitos integrantes do patrimônio do **FAR - Fundo de Arrendamento Residencial**, com fins específicos de manter a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

- I - Não integrem o ativo da CEF;
- II - Não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;
- III - Não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;
- IV - Não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS

V - Não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;

VI - Não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.

**Art. 3º.** A donatária terá como encargo utilizar os imóveis doados exclusivamente para a construção de unidades residenciais, destinadas à população de baixa renda, sob pena de revogação da Lei de doação.

**Art. 4º.** Igualmente dar-se-á revogação da doação caso a donatária deixe de dar início à execução das obras de engenharia civil nos imóveis doados, no prazo de 02 (dois) anos, contados da doação, na forma da Lei.

**Art. 5º.** Em qualquer das hipóteses preconizadas nos artigos antecedentes desta Lei, a revogação operar-se-á automaticamente, independente de aviso, interpelação ou notificação da donatária, revertendo a propriedade dos imóveis doados ao domínio pleno da municipalidade.

**Art. 6º.** Os imóveis, objeto de doação ficará isento do recolhimento dos seguintes tributos:

I - ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, quando da transferência do imóvel, objeto de doação;

II - IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto permanecerem sob a propriedade do FAR.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paracatu – Minas Gerais, 11 de dezembro de 2009.



*Vasco Praça Filho*  
**VASCO PRAÇA FILHO**  
 Prefeito Municipal

